



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.004330/2008-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.618 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente LEIDILIZ GUIDETTI LIMA GATTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de recibos que atendam aos requisitos formais previstos na legislação tributária, embora seja condição de dedutibilidade de despesa, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, mantém-se a respectiva glosa.

Nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, a dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Mantém-se a glosa das despesas médicas em relação às quais o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a sua dedutibilidade, mediante apresentação de comprovantes hábeis e idôneos.

IRRF. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Mantém-se a multa lançada sobre diferença de imposto apurada em lançamento de ofício

IRPF. JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96, e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

Mantém-se a cobrança dos juros moratórios incidentes sobre os débitos apurados em lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, apurada em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 17 a 20.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual sustenta que há comprovação nos autos da realização das despesas declaradas, pois apresentou os recibos e as declarações que comprovam sua efetiva realização, documentos estes que teriam amparo legal, pois foram fornecidos por profissionais habilitados. Insurge-se também contra a cobrança da multa de ofício de 75%, sobre a qual alega, conforme relatório proferido na decisão recorrida, *“que só poderia ser aplicada na hipótese de não pagamento de tributos lançados de ofício, na atividade de iniciativa exclusiva do fisco, independentemente de colaboração do contribuinte. No caso do imposto de renda, entretanto, trata-se de lançamento por homologação”*. Insurge-se ainda contra a cobrança dos juros com base na taxa Selic, dada a ausência de lei para sua criação, razão pela qual deve prevalecer a taxa de juros de 1% ao mês prevista no art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO2), por unanimidade votos, julgou a impugnação procedente em parte, pois entendeu que:

1 - quanto aos documentos emitidos pela Clínica Dra. Vera Lúcia Delascio Lopes S/C Ltda., dois deles identificam a impugnante como beneficiária dos serviços prestados e atendem aos demais requisitos legais, razão pela qual restabeleceu a dedução correspondente, de R\$ 560,00; os demais documentos, entretanto, referem-se a pessoas não dependentes da contribuinte para fins de imposto de renda e, portanto, não se admite a dedução;

2 - os recibos emitidos por Roberta Amaral Campos, Ana Mariza Fontoura Vidal e Medderme Medicina e Odontologia Preventiva S/C Ltda. não contêm a identificação do beneficiário dos serviços prestados, essencial para a verificação da condição legal de referir-se à contribuinte, pois não declara dependentes, conforme e-fls. 24;

3 – as despesas com Gladenize Cláudio Tavares são indedutíveis por falta de previsão legal, pois se trata profissional de educação física;

4 - os recibos emitidos por Luiz Carlos Duarte Novaes não contêm a qualificação profissional emitente, o número de inscrição no conselho de fiscalização do exercício profissional pertinente, e não identificam o beneficiário dos serviços que, no presente caso, é relevante;

5 - no que tange à despesa com UNIMED, insuficiente a informação contida no documento apresentado, pois ausente dos autos a identificação do(s) beneficiário(s) do referido plano de saúde e, diante do conjunto probatório, é de se manter a glosa;

6 - quanto à multa de ofício, asseverou a DRJ que não há que se falar em lançamento por homologação em relação aquilo que não foi pago antecipadamente e que foi apurado em procedimento de ofício, pois ao efetuar deduções indevidas o contribuinte reduziu a base de cálculo do tributo e pagou valor a menor, o que configura hipótese prevista no art. 149 do CTN, passível de aplicação da multa de 75%;

7 - quanto aos juros pela taxa Selic, não cabe o argumento apresentado, pois há lei prevendo a sua aplicação, em consonância portanto com o que dispõe o art. 161 do CTN.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 19/3/2010 (e-fls. 64) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 14/4/2010 (e-fls. 65 a 75), no qual alega:

- 1- Que as despesas realizadas podem ser comprovadas pelos documentos que já foram juntados aos autos;
- 2- Os gastos com a UNIMED, mesmo sendo recolhidos pela empresa Torrefações Noiva Colineses, foram retirados dos rendimentos da recorrente, através de desconto em folha de pagamento do prolabore, conforme documento em anexo.
- 3- A falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas indicadas nos recibos não pode ser passível de promover a ilegalidade das deduções.
- 4- Que a cobrança da multa de ofício não possui respaldo legal, posto se tratar de uma multa que somente pode ser aplicada quando do não pagamento de tributos lançados de ofício, o que não é o caso do Imposto de Renda, uma vez ser este lançado por homologação;
- 5- Que a aplicação da taxa SELIC não possui respaldo legal;
- 6- Requer que as intimações sejam feitas também, na pessoa de seu procurador legal, o advogado César Maurício Zanluchi — devidamente qualificado, conforme documento em anexo — no endereço : Av. Brasil , n. 895, Cidade Jardim, na cidade e comarca de Piracicaba /SP, estado de São Paulo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das despesas médicas glosadas e mantidas

A lide gira em torno da glosa de despesas médicas no valor total de R\$ 22.280,60. A DRJ afastou a glosa do valor de R\$ 560,00, pago à Clínica Dra. Vera Lúcia Delascio Lopes S/C Ltda., de forma que remanesce na lide a glosa das seguintes despesas médicas:

- 1 – Roberta Amaral Campos, odontóloga, no valor de R\$ 1.074,00;
- 2 – Gladenize Claudio Tavares, fisioterapeuta, no valor de R\$ 3.500,00;
- 3 – Ana Mariza Fontoura Vidal, psicóloga, no valor de R\$ 2.500,00;
- 4 – Luiz Carlos Duarte, acupunturista, no valor de R\$ 1.950,00;
- 5 – Medderme Medicina e Odontologia preventiva, dermatologia, no valor de R\$ 7.500,00
- 6 – Clínica Dra. Vera Lúcia Delascio Lopes S/C Ltda., ginecologia, no valor remanescente de R\$ 1.120,00,00;
- 7 – UNIMED de Piraciacaba, no valor de R\$ 4.636,00.

Conforme Complementação da Descrição dos Fatos (e-fls. 19), as glosas foram efetuadas por falta de comprovação dos efetivos pagamentos.

Por seu turno, a DRJ manteve o lançamento porque entendeu também que:

1 - parte dos documentos emitidos pela Clínica Dra. Vera Lúcia Delascio Lopes S/C Ltda, não se referem a serviços prestados à contribuinte, mas sim às Sras. Juliana Lima Gatti e Patrícia Lima Gatti, não dependentes da contribuinte para fins de imposto de renda;

2 - Os recibos emitidos por Roberta Amaral Campos, Medderme Medicina e Odontologia preventiva e Ana Mariza Fontoura Vidal não identificam o beneficiário dos serviços prestados;

3 - Os recibos emitidos Luiz Carlos Duarte Novaes não contém indicação do registro em conselho de fiscalização do exercício profissional e sem indicação do beneficiário dos serviços prestados;

4 - Gladenize Claudio Tavares é profissional de educação física, profissão que não se encontra no rol previsto na lei, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda;

5 - Quanto à Unimed, entendeu ser insuficiente a informação contida no documento apresentado, pois ausente dos autos a identificação do(s) beneficiário(s) do referido plano de saúde e, diante do conjunto probatório, é de se manter a glosa.

Em grau de recurso, a contribuinte apresenta razões genéricas, e não juntou aos autos nenhuma prova nova, de forma que passo a apreciá-las em cotejo com os fundamentos motivadores da manutenção da glosa subsistente.

Inicialmente alega a contribuinte que as despesas realizadas podem ser comprovadas pelos documentos que já foram juntados aos autos.

Entretanto, em relação às despesas mantidas pela decisão de piso relativas à Clínica Dra. Vera Lúcia Delascio Lopes S/C Ltda, conforme já pontuado pela DRJ, estas não se referem a serviços prestados à contribuinte e nem a seus dependentes. Conforme cópia da Declaração Anual de Ajuste às e-fls. 24, a contribuinte nem mesmo informou dependentes em sua declaração.

Nesse sentido, a Lei nº 9.250/95, ao dispor sobre a base de cálculo do imposto de renda, assim disciplina:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II- das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

...

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

...

Por essa razão, a glosa relativa à Clínica Dra. Vera Lúcia Delascio Lopes S/C Ltda. no valor remanescente de R\$ 1.120,00, deve ser mantida.

Em relação à despesa com UNIMED, o documento apresentado (e-fls. 37) é insuficiente para comprovar a dedução pleiteada, pois, conforme já colocado pela DRJ, no documento não há qualquer menção do(s) beneficiário(s) do referido plano de saúde. Considerando que a contribuinte apresentou outros recibos de despesas que não foram realizadas por ela e nem por seus dependentes, a indicação dos beneficiários é essencial para que e forme convicção quanto às alegações apresentadas, de forma que mantém-se a glosa no particular.

A contribuinte alega ainda que a falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas indicadas nos recibos não pode ser passível de promover a ilegalidade das deduções.

Nesse aspecto, conforme exigido pela autoridade lançadora, cabe transcrever novamente as determinações legais sobre o tema, previstas na Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas;;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifei)

Assim, bem se vê que a lei respalda o direito do fisco em exigir a comprovação do efetivo dispêndio realizado.

Em fase recursal a contribuinte não junta nenhuma comprovação dos dispêndios realizados, mas limita-se a alegar que teria direito às deduções, citando julgados anteriores deste Conselho. Nesse sentido, cabe frisar que tais Decisões não são normas complementares do direito tributário, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

Assim, conforme apontado pela DRJ, além da falta de comprovação dos pagamentos, os recibos emitidos por Roberta Amaral Campos, Medderme Medicina e Odontologia preventiva e Ana Mariza Fontoura Vidal não identificam o beneficiário dos serviços prestados; e os recibos emitidos Luiz Carlos Duarte Novaes não contém indicação do registro em conselho de fiscalização do exercício profissional e sem indicação do beneficiário dos serviços prestados.

Em relação à falta de identificação do beneficiário dos serviços prestados, é até possível conceber que o serviço foi prestado ao próprio responsável pelo pagamento quando o recibo não faz essa menção de maneira específica. O assunto já foi, inclusive, tema da SCI COSIT nº 23/2013, que assim se manifestou:

"Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades."

Entretanto, no caso concreto, tal indicação seria essencial, à vista de indícios de irregularidades já detectados, uma vez que a contribuinte declarou despesas que não eram suas e nem de seus dependentes, conforme já pontuado acima.

Dessa forma, é essencial, para que se tenha convicção da realidade dos fatos alegados, que haja nos recibos a indicação do real beneficiário do serviço prestado, o que não está presente nos documentos apresentados, motivo pelo qual a glosa deve ser mantida.

Por fim, conforme apontado pela DRJ, Gladenize Claudio Tavares é profissional de educação física, profissão que não se encontra no rol previsto na lei para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, razão pela qual a despesa deve ser mantida.

Dessa forma, considerando que a contribuinte, nesta fase recursal, não trouxe novas provas ou alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir**, além dos argumentos expostos acima, os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 55), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

Quanto aos documentos emitidos pela Clínica Dra. Vera Lúcia Delascio Lopes S/C Ltda, verifico que dois deles identificam a impugnante como beneficiária dos serviços prestados e atendem aos demais requisitos legais, em razão do que restabeleço a dedução correspondente, de R\$ 560,00. Os demais, entretanto, referem-se a pessoas não dependentes da contribuinte para fins de imposto de renda e, portanto, não se admite sua

dedução.

Os recibos emitidos por Roberta Amaral Campos, Ana Mariza Fontoura Vidal e Medderme Medicina e Odontologia Preventiva S/C Ltda. não contêm a identificação do beneficiário dos serviços prestados, essencial para a verificação da condição legal de referir-se à contribuinte, pois não declara dependentes, conforme fls. 20.

Conforme acima transcrito, a legislação dispõe sobre pagamentos que podem ser deduzidos da base de cálculo do tributo, especificando rol taxativo de profissionais, dentre os quais não se inclui o de educação física, razão pela qual é indedutível a despesa relativa a serviços prestados por Gladenize Cláudio Tavares.

Os recibos emitidos por Luiz Carlos Duarte Novaes não contêm a qualificação profissional do emitente, o número de inscrição no conselho de fiscalização do exercício profissional pertinente, dados necessários à verificação da adequação ao rol legal apontado. Ademais, não identificam o beneficiário dos serviços que, no presente caso, é relevante.

Ao contrário da abordagem dada pela impugnante, o que está em pauta não é a (in)idoneidade dos recibos. Conforme já assinalado, exige-se que eles representem adequadamente e de forma inequívoca que as despesas são dedutíveis na forma prescrita em lei.

No que tange à despesa com UNIMED, insuficiente a informação contida no documento de fls. 33, pois ausente dos autos a identificação do(s) beneficiário(s) do referido plano de saúde e, diante do conjunto probatório, é de se manter a glosa.

Da multa de ofício e dos juros de mora

Quanto à multa de ofício, engana-se a contribuinte em seu entendimento. Nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN), o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, dentre outros casos, quando se comprova omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 150 (lançamento por homologação).

No caso, a dedução indevida de despesas médicas, configura-se hipótese de lançamento de ofício, passível portanto de aplicação da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, no percentual de 75%.

Frise-se que a multa de ofício consiste em penalidade pecuniária de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício. O tratamento tributário dispensado à contribuinte segue estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie, os quais devem ser fielmente observados pela autoridade lançadora, cuja “*atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional*”, conforme preceitua o artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Já em relação à incidência de juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) sobre o crédito tributário remanescente, confirmando o acerto da decisão recorrida cabe ressaltar que a matéria já se encontra pacificada neste Conselho Administrativo, inclusive culminando com a edição das Súmulas nº 4 e 108:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Ademais, a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic, ao contrário do que afirma a contribuinte, observa a norma do CTN a respeito, contida no seu art. 161, que assim dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

O CTN, art. 161, § 1º, acima transcrito, estatui que os juros incidem a partir do vencimento do tributo e que a lei, no caso lei ordinária, pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar, na falta dessa, o percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Dessa forma, a cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumuladas mensalmente, foi fixada pelo art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e, portanto, sua cobrança é legal.

Por fim, quanto a dirigir as intimações à pessoa de seu procurador legal, o Advogado César Maurício Zanluchi, este Conselho já pacificou seu entendimento a respeito da matéria, por meio da Súmula CARF nº 110, ou seja:

Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação material dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva